



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Deliberação n.º 101/CNE/2019

de 17 de Agosto

Com vista a determinar a ordem no Boletim de Voto dos proponentes das candidaturas concorrentes às Eleições que se realizam no presente ano, ao abrigo do disposto na al. p) do n.º 1 do artigo 9, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, aos quinze de Agosto de dois mil e dezanove, por consenso, delibera:

Artigo 1. O sorteio das listas definitivas dos concorrentes às eleições dos deputados a Assembleia da República e a membro da Assembleia Provincial é realizado pela Comissão Nacional de Eleições.

Art. 2. Ao acto de sorteio das listas definitivas são convidados os mandatários nacionais dos partidos políticos e coligações de partidos políticos concorrentes e jornalistas dos órgãos de comunicação social.

Art. 3. O sorteio é feito na presença de mandatários que compareçam ao sorteio das listas definitivas, comprovadas por deliberação competente, nos seguintes termos:

- a) É adoptada a ordem do sorteio realizado pelo Conselho Constitucional para a fixação da posição dos candidatos ao cargo de Presidente da República, no boletim de voto, como proponentes para os Partidos Políticos: FRELIMO, primeiro lugar, Movimento Democrático de Moçambique-MDM, segundo lugar, Resistência Nacional Moçambicana-RENAMO, terceiro lugar e Acção de Desenvolvimento Unido para Salvação Integral-AMUSI, quarto lugar.
- b) São sorteados em segundo lugar e simultaneamente, todos os demais partidos políticos e coligações de partidos políticos, que concorrem a Assembleia da República;
- c) A ordem sequencial dos concorrentes obtida no sorteio realizado pelo Conselho Constitucional, em relação aos candidatos ao cargo de Presidente da República é sucessivamente seguida, a partir da última posição, pela ordem que resultar do sorteio realizado nos termos da alínea anterior do presente artigo, no qual foram sorteados os partidos políticos ou coligações de partidos políticos que concorrem a Assembleia da República até ao último concorrente.

Art. 4. Os resultados obtidos no sorteio dos que concorrem para deputados da Assembleia da República são adoptados para o boletim de voto para a eleição dos membros da Assembleia Provincial, figurando neste na mesma posição hierárquica correspondente a do sorteio referido na al. b) do número anterior

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 11/2019:

Ratifica a nomeação da Cidadã Lúcia da Luz Ribeiro, para o Cargo de Presidente do Conselho Constitucional

Comissão Nacional de Eleições:

Deliberação n.º 101/CNE/2019:

Atinente a organização e forma de realização do sorteio das listas apresentadas pelos proponentes para as Eleições Legislativas e das Assembleias Provinciais na República de Moçambique.

Deliberação n.º 102/CNE/2019:

Aprova o Regulamento do Direito do Tempo de Antena.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 11 /2019

de 22 de Agosto

Ao abrigo do disposto na alínea h), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É ratificada a nomeação da Cidadã Lúcia da Luz Ribeiro, para o Cargo de Presidente do Conselho Constitucional.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Agosto de 2019.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

e são comunicados ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral para efeitos de impressão dos boletins de voto das eleições gerais: presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, após a sua aprovação pela Comissão Nacional de Eleições.

Art. 5. No final da operação do sorteio, os vogais da Comissão Nacional de Eleições encarregues pelo acto são responsáveis por lavrar o auto correspondente ao sorteio, a estar presente à Comissão Nacional de Eleições para o efeito previsto no artigo anterior da presente deliberação.

Art. 6. Os resultados do sorteio para efeitos da posição do concorrente no boletim de voto das eleições gerais: presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais são os mesmos a serem adoptados na distribuição do tempo de antena.

Art. 7. É revogada a Deliberação n.º 66/CNE/2018, de 23 de Agosto e toda a regulamentação anterior que contraria a presente deliberação.

Art. 8. A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos dezassete dias do mês de Agosto de dois mil e dezanove.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTASE TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau.*

Deliberação n.º 102/CNE/2019

de 17 de Agosto

Havendo necessidade de operacionalizar o direito de utilização do serviço público de radiodifusão sonora e visual durante o período da campanha e propaganda política eleitoral, pelos candidatos e pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes, nos termos da alínea *r*) do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em Sessão Plenária, por consenso, delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Exercício do Tempo de Antena, para a utilização do serviço público de radiodifusão sonora e visual durante a campanha eleitoral pelos candidatos, partidos políticos, coligações de partidos políticos, em anexo a esta Deliberação, fazendo dela parte integrante.

Art. 2. É revogada a Deliberação n.º 60/2014, de 9 de Julho, e toda a regulamentação anterior sobre a matéria.

Art.3. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, aos dezassete dias do mês de Agosto de dois mil e dezanove.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTASE TRANSPARENTES!

O Presidente, *Abdul Carimo Nordine Sau.*

Regulamento do Tempo de Antena

ARTIGO 1

(Disposições gerais)

1. Para efeitos do presente Regulamento, o exercício do direito de antena consiste na utilização de serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, na campanha e propaganda política eleitoral durante o período por lei reservado para o efeito.

2. Os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos têm direito de antena nos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios fixados na lei e na presente deliberação.

3. Os concorrentes têm direitos a tempos de antena, regulares e equitativos nas estações da radiodifusão sonora e visual do sector público, de âmbito nacional ou local, nos termos da lei.

4. Os concorrentes estão isentos de quaisquer pagamentos nos órgãos de emissões dos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual, nos termos do presente regulamento.

5. O tempo de emissão dos programas de campanha e propaganda política eleitoral é atribuído aos seus titulares com isenção, igualdade de tratamento e oportunidade e imparcialidade.

ARTIGO 2

(Direito de Antena)

1. São titulares do direito de antena os candidatos, os partidos políticos e as coligações de partidos políticos.

2. Os titulares do direito de antena são proibidos de apelarem ou praticarem à desordem ou a insurreição, ao incitamento ao ódio ou à qualquer tipo de violência, à guerra, à injúria ou à difamação dos seus adversários políticos ou às entidades públicas e privadas, ou por qualquer forma, pelo exercício de direito criarem um clima de intolerância, ofensas morais e falta de respeito para com os cidadãos e sociedade em geral.

ARTIGO 3

(Dever dos órgãos de informação do sector público)

Os órgãos de informação escrita pertencentes ao sector público devem inserir nas suas publicações material da campanha e propaganda política eleitoral e a educação cívica eleitoral.

ARTIGO 4

(Exercício do direito de antena)

1. O exercício do direito de antena para a campanha e propaganda política eleitoral tem lugar, principalmente, em período nobre da radiodifusão sonora e visual do sector público.

2. O exercício do direito de antena para a campanha e propaganda política eleitoral tem lugar em período de programação própria, atribuído ao titular do direito.

ARTIGO 5

(Responsabilidade pelo conteúdo do tempo de antena)

1. Os titulares do direito de antena são exclusivamente responsáveis pela produção do conteúdo, competindo à estação emissora pública, a divulgação no respectivo tempo de antena.

2. Os candidatos, partidos políticos e coligações de partidos políticos, podem veicular o mesmo conteúdo da campanha e propaganda eleitoral pelas emissões da rádio e televisão públicas.

3. **Uma vez transmitidos os órgãos de comunicação do sector público têm a liberdade de fazer cópias dos conteúdos da campanha e propaganda eleitoral para o seu arquivo e fornecer às instituições de pesquisa e a outras entidades para seu arquivo e fins pesquisa.**

ARTIGO 6

(Formato e Distribuição do tempo de antena na Televisão de Moçambique)

1. Os programas emitidos ao abrigo do presente regulamento pela Televisão de Moçambique são pré-gravados em formato digital (*flash* ou disco externo), devendo cumprir com os padrões de qualidade exigidos
2. Tratando-se de três eleições, a Televisão de Moçambique dispõe de dois horários diários para os Tempos de Antena, sendo:
 - a) No período das 8H00 às 9H00, reservado a candidatos a deputados da Assembleia da República e a membros das Assembleias Provinciais;
 - b) No período das 18H00 às 19H00, reservado, exclusivamente, a candidatos à Presidente da República.
3. Cada concorrente às três eleições, dispõe de um tempo de antena semanal de 15 minutos, sendo para cada programa dois minutos e catorze segundos, não acumuláveis.

ARTIGO 6A

(Canal Internacional da Televisão de Moçambique)

No canal internacional da Televisão de Moçambique é emitido o tempo de antena referente às eleições Presidenciais e Legislativas.

ARTIGO 6B

(Formato e Distribuição do tempo de antena na Rádio Moçambique)

1. Os programas emitidos ao abrigo do presente regulamento são pré-gravados em formato a ser determinado pela Rádio Moçambique, cumprindo com os padrões de qualidade exigidos.
2. Os tempos de antena, da segunda-feira a domingo, serão transmitidos através da Antena Nacional:
 - a) 19H00 às 19H20, para candidatos a Presidente da República;
 - b) 21H05 às 21H055, para candidatos a deputados da Assembleia da República;
 - c) 22H00 às 22H30, para candidatos a membros das Assembleias Provinciais.
3. Os tempos de antena, serão transmitidos através dos Emissores Provinciais, das:
 - a) 08H15 às 08H45, para candidatos à Presidente da República;
 - b) 08H45 às 9H15, para candidatos a deputados da Assembleia da República e a membros das Assembleias Provinciais.
4. Cada concorrente às três eleições, dispõe de um tempo de antena sendo:
 - a) Para candidato a Presidente da República três minutos, não acumuláveis;
 - b) Para candidatos a deputados da Assembleia da República e a Membros das Assembleias Provinciais cinco minutos, não acumuláveis.

ARTIGO 7

(Horário e local de entrega)

1. O material de campanha e propaganda eleitoral é entregue na sede da Rádio Moçambique em Maputo ou emissores provinciais da Rádio Moçambique, nas capitais provinciais até:
 - a) Às 12 horas **do dia que antecede a emissão**, para os candidatos à presidência da República;
 - b) **Até as 17 horas do dia que antecede a sua transmissão, para os candidatos à Assembleia da República e aos candidatos para as Assembleias Provinciais.**
2. O material da campanha e propaganda eleitoral é entregue na sede da **Televisão de Moçambique em Maputo** ou delegações provinciais, nas capitais provinciais até:
 - a) **Às 12 horas do próprio dia da emissão** para os candidatos à presidência da República;
 - b) **Às 17 horas do dia que antecede a sua transmissão** para candidatos a deputados da Assembleia da República e candidatos a membros das Assembleias Provinciais.
3. A pessoa indicada para proceder à entrega dos referidos materiais, apresenta-se munido da credencial e do bilhete de identidade.

ARTIGO 8

(Sorteio)

1. A emissão do exercício do direito de antena é organizada mediante sorteio promovido pelo Conselho Constitucional ou pela Comissão Nacional de Eleições, conforme os casos.
2. O sorteio para a organização do tempo de antena é realizado nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas, pela Comissão Nacional de Eleições, na presença de mandatários de candidaturas e jornalistas que se fizerem presentes.

ARTIGO 9

(Identificação do titular do direito de antena)

1. Tanto no início como no final de cada emissão do tempo de antena consta a identificação do respectivo titular do direito de antena.
2. Nos casos em que o titular não faça uso do respectivo tempo de antena, este é essencialmente preenchido com a sua identificação, nos seguintes termos:
 - a) Redução para **trinta segundos** na radiodifusão sonora;
 - b) Redução para **dez segundos** na radiodifusão visual.
3. O tempo não exercido no número precedente não implica acumulação noutra momento.

ARTIGO 10

(Tempo de antena parcial)

No último dia da campanha eleitoral, os candidatos a cargo de Presidente da República terão, entre **as 19:00h e as 24:00 horas**, acesso aos serviços públicos de radiodifusão sonora e visual por **5 e 3 minutos**, respectivamente, para uma intervenção final.

ARTIGO 11

(Meios técnicos de gravação)

O serviço público de radiodifusão sonora e visual poderão facilitar aos titulares de direito de antena, em condições de absoluta igualdade de tratamento e oportunidade, os meios técnicos de gravação indispensáveis à realização dos respectivos programas.

ARTIGO 12

(Sigilo)

1. A estação emissora e o respectivo pessoal guardam sigilo sobre o conteúdo do programa de antena, antes da sua transmissão.
2. A não observância do disposto no número anterior é punível nos termos da lei civil e penal.

ARTIGO 13

Utilização abusiva do tempo de antena

1. Os titulares do direito de antena que o exercerem abusivamente apelando, em desconformidade com o disposto no artigo 2 e demais disposições da presente deliberação serão imediatamente suspensos do exercício desse direito, pelo **período de 1 dia ao número de dias que durar a campanha**, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da exigência da responsabilidade civil ou criminal, por parte dos lesados.
2. A suspensão abrange o gozo do direito de antena em todas as estações de radiodifusão sonora e visual, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 14

(Suspensão do direito de antena)

1. A suspensão prevista no artigo anterior é determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria, mediante a constatação comprovada ou a requerimento do cidadão ou de qualquer entidade ou instituição ofendida.
2. Para o efeito da eventual prova de conteúdo de quaisquer emissões relativas ao gozo do direito de antena conferido aos candidatos, partidos políticos e coligação de partidos políticos,

devem as estações de radiodifusão sonora e visual registar e arquivar até a validação das eleições, o registo dessas emissões, com obrigação de facultar à Comissão Nacional de Eleições, sempre que dele necessitar.

3. A Comissão Nacional de Eleições profere a decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de radiodifusão sonora e visual para o partido político e coligação de partidos políticos a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, caso em que decide dentro deste prazo.

4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida de audição, por escrito, do partido político e coligação de partidos políticos a que pertencer o infractor, solicitada, em caso de necessidade, por meio expedido dirigido à sede do partido político e coligação de partidos políticos, contendo, em síntese, a matéria da acção e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.

5. Apenas é admitida a produção de prova documental que deve ser entregue à Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.

ARTIGO 15

(comunicação de suspensão do direito do tempo de antena)

A Comissão Nacional de Eleições comunica a suspensão do direito de antena através de instrumento próprio aos órgãos de comunicação social do sector público para os devidos efeitos.

ARTIGO 16

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Comissão Nacional de Eleições.

PORELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!